



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 718/2015

(15.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Valmira Bomfim de Queiroz. Adv.: Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas de candidata que, apesar de devidamente notificada, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Valmira Bomfim de Queiroz, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Cristão – PSC protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 11/29.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 33/38, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não obstante ter sido devidamente intimada a reapresentar as contas, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fls. 30.

A aludida unidade técnica exarou, às fls. 41/48, parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 50, considerando que a candidata não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Valmira Bomfim de Queiroz, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PSC no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificada, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para manifestar-se acerca das considerações declinadas pela unidade técnica no relatório preliminar para expedição de diligência, fls. 39, a candidata manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 40.

Outrossim, foram detectadas diversas falhas na prestação de contas da candidata, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

- a) Prestação de contas entregue em 6.11.2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- b) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2.9.2014;
- c) Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2.9.2014, mas não informadas à época;
- d) Ausência da apresentação dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados, contrariando o quanto disposto na alínea *b* do § 1º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- e) Ausência da apresentação dos termos de doação dos recursos estimáveis solicitados para exame;
- f) Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral;

g) Ausência da apresentação da documentação fiscal comprobatória das despesas declaradas na prestação de contas, conforme solicitado para exame;

h) Foram identificadas as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais;

i) Foram identificadas inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas, uma vez que o candidato em exame não identificou por CPF/CNPJ os doadores originários dos recursos;

j) Os extratos bancários referentes à movimentação de recursos do fundo partidário (nº 88495-2) não foram apresentados. Não obstante tenha sido juntado às fls. 24/25 o anexo intitulado extrato bancário (fundo partidário), observa-se que o documento, além de não estar em sua forma definitiva, refere-se à conta bancária nº 88505, destinada à movimentação de outros recursos.

k) Os extratos bancários apresentados às fls. 20/22 não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014). O extrato referente ao mês de outubro não foi apresentado.

l) O documento apresentado à fl. 28 como comprovante de recolhimento de sobras de campanha não se constitui em documento hábil para tal comprovação, haja vista que se trata de cópia de cheque nº 850002, no valor

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

de R\$ 0,60 (sessenta centavos), cuja compensação não foi identificada nos extratos bancários apresentados.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral, razão pela qual opinou pela declaração das contas da candidata como não prestadas.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**